



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.555 - RS (2015/0316467-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : MATEUS HENTSCHE MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DIAS DA SILVA - RS087517
MANOLITO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS086824
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186, I E § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que dera parcial provimento a Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, e, com base na moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos laudos técnico-periciais juntados aos autos, seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais, nos termos do art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.555 - RS (2015/0316467-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MATEUS HENSCHKE MACHADO, em 05/12/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 30/11/2016, que se encontra assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO DO RE 656.860/MT, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 186, I E § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 28/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao não cabimento do Recurso Especial para exame de violação a norma constitucional e à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa (STF, RE 656.860/MT, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/09/2014).

IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ, EREsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016; AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2015).

V. No caso, considerando que a moléstia incapacitante que acomete o autor não se coaduna com as doenças especificadas no art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, não merece acolhimento a pretensão deduzida, de conversão da aposentadoria por invalidez do autor, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido" (fls. 729/730e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Como se observa do processo eletrônico desenvolvido nas instâncias ordinárias, o autor-aposentado em diversas oportunidades buscou fazer prova (se desincumbir do seu ônus) de que possui QUADRO MENTAL GRAVE, CRÔNICO E SEVERO. Desde o primeiro grau, de fato, foram apresentados laudos técnicos, vindos (1) do processo de interdição; (2) do processo administrativo do INSS; (3) do assistente técnico que acompanhou o evento solene vinculado ao presente feito; (4) laudo mais atualizado juntado no segundo grau para demonstração da contemporaneidade e gravidade do quadro psíquico, irreversível e agravado por dependência química.

Nesse contexto, o segurado-aposentado, ora embargante, entende que bem demonstrado restou ao longo do processo que possui direito aos proventos integrais de aposentadoria por invalidez, já que interditado e incapacitado para atos da vida civil, o que acabou sendo destacado no laudo oficial, que merece contextualização. Na verdade, o esforço da presente peça recursal, sem efeito devolutivo, é exigir maior prestação de jurisdição dos ilustres Min. Do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que o caso é mais complexo – e assim foi provado pela parte interessada -, não devendo ser resumido ao mero debate ESQUIZOFRENIA VS. ALIENAÇÃO MENTAL a partir exclusivamente do teor do laudo oficial, como aliás insistentemente procedeu a parte adversa nas suas manifestações recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o INSS quando recorreu teve dessa Corte, e das demais, todo o exame do seu pleito, inclusive para fins de prequestionamento, razão pela qual, por isonomia também, o mesmo tratamento a parte autora espera receber, em respeito ao que dispõe o art. 489, par. 1º, IV do Novo CPC c/c art. 93, IX da CF/88.

De fato, embora o INSS não tenha obtido êxito no 1º e 2º graus de jurisdição, continuou recorrendo, por meio de embargos e depois RESP e REX, vindo a ter o seu pleito examinado com profundidade. O mesmo, com o devido respeito, não se deu ao ser examinado o agravo regimental da parte autora, primeira efetiva manifestação de irresignação recursal do segurado-aposentado, após decisão monocrática do Min. Relator, que tratou de prover o recurso especial do INSS.

Pois bem. **Entende a parte autora, ora embargante, que merecem ser providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em virtude de ERRO DE FATO desencadeado pelos ilustres julgadores, ao passo que demonstrado o direito da parte hipossuficiente diante do laudo oficial e exame dos demais elementos técnicos presentes no feito - laudos vindos (1) do processo de interdição; (2) do processo administrativo do INSS; (3) do assistente técnico que acompanhou o evento solene vinculado ao presente feito; (4) laudo mais atualizado juntado no segundo grau para demonstração da contemporaneidade e gravidade do quadro psíquico; entende-se que o caso do autor se enquadra no permissivo legal e constitucional, sendo caso de ESQUIZOFRENIA COM ALIENAÇÃO MENTAL.**

Claramente é essa a posição abalizada do assistente técnico do segurado-aposentado, ora embargante, conforme laudo médico que se juntou ao tempo de julgamento nas instâncias ordinárias "...doente mental crônico, esquizofrênico paranoide, grave, alienado mental, excluído da sociedade ...".

Da mesma forma exemplifique-se com a manifestação técnica nos autos da interdição judicial, conforme ação de n. 033/1130001468-7, onde no laudo pericial o médico concluiu: "... Pode-se afirmar que o interditando não possui capacidade de cuidar de suas próprias necessidades, requerendo ajuda e supervisão constantes".

E, voltando-se às peças iniciais da demanda, repara-se que sempre se sustentou não só para a gravidade do quadro mental, mas também para a sua complexidade: ser o ora embargante portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F20.0), TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICO-ATIVAS – SÍNDROME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPENDÊNCIA (CID F19.2) e TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DA COCAÍNA – SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA (CID F14.2), conforme laudos e atestados em anexo.

Discute-se, pois, aprofundando-se os termos expostos nas razões de agravo regimental, que o quadro do autor não é de mera esquizofrenia, mas também é de alienação mental, sendo que os surtos psíquicos no caso do ora embargante fazem parte da própria doença, sendo mais constantes que esporádicos, autorizando perfeitamente o enquadramento na aposentadoria integral perquerida na presente demanda.

Excelências: temos, inegavelmente, uma demanda judicial com questões complexas que, com a máxima vênia, não foram exaustivamente examinadas. O E. STJ, COM TODO O RESPEITO QUE MERECE A MAIS ALTA CORTE INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIA, NÃO PODE DESCONSIDERAR AS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PINÇANDO DETERMINADO TRECHO DO LAUDO OFICIAL SEM CONTEXTUALIZADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS APORTADOS SIM, PERANTE O 1º E TAMBÉM PERANTE O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO !!!

Espera-se, pois, excepcionalmente, que o presente exame minudente seja feito no presente derradeiro momento, mesmo porque o próprio E. STJ vem admitindo a utilização de embargos de declaração para correção de eventuais ERROS DE FATO, como se discute no caso concreto.

Exige-se, em outros termos, que sejam examinados os principais laudos técnicos apresentados no processo – acima narrados – e que se contextualize com o teor do laudo oficial, a fim de se ter ampla prestação de jurisdição, exigência atual no Estado Democrático de Direito, forte no art. 5º, XXXV, LIV, LV e LVI todos da CF/88.

Admitir-se-ia o julgamento proferido pelo E. STJ, na forma como encaminhado, se só existisse no processo o teor do laudo oficial, a determinar que fosse feito exame exclusivo do seu teor; mas na verdade há, como posto, um conjunto importante de provas técnicas. ORA, SE O STJ VAI EXAMINAR A QUESTÃO TÉCNICA/MÉDICA, SUPERANDO O ÓBICE DA SÚMULA 7, DEVE FAZER DE FORMA PLENA, O QUE REALMENTE SE ESPERA QUE OCORRA NO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Repisa-se, sem o objetivo de se tornar desnecessariamente repetitivo: o STJ DESMONTOU NO CASO CONCRETO DUAS GRANDES DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PRECISA MELHOR JUSTIFICAR A SUA OPÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO. Essa justificativa, explicita-se, passa necessariamente pelo exame da preponderância de provas, análise dos demais elementos técnicos, confirmação da interdição do segurado, reconhecimento da contemporaneidade da gravidade do problema de ordem mental que levou a sua aposentadoria por invalidez, e confirmação de que o cenário de esquizofrenia, no caso pontual, não se separa peremptoriamente do quadro de alienação mental.

Soa evidente que se trata de omissão – NÃO DEVIDA PRESTAÇÃO DE JURISDIÇÃO PELO E. STJ, que, desde o agravo interno apresentado pelo autor, optou por determinados formalismos excessivos ao invés de examinar a matéria de fundo e devolver legitimidade a parte que busca socorro nas instâncias extraordinárias.

PORTANTO, O PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NADA TEM DE PROCRASTINATÓRIO, SENDO INTERPOSTOS A PARTIR DA PREMISSE DE QUE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DEVE SER OFERECIDA, MESMO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, O QUAL JÁ ESTAVA VINCULADO AO GERAL COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX. Reitere-se: há fundamentos claros e devidamente articulados nas peças pretéritas que autorizam o JULGAMENTO DE MÉRITO, devendo A MAIOR CORTE INFRACONSTITUCIONAL NÃO SE UTILIZAR DE SUBTERFÚGIOS PROCESSUAIS QUE SÓ TRAZEM DESCRÉDITO AO PODER JUDICIÁRIO E INSEGURANÇA AOS JURISDICIONADOS.

Embora nos fundamentos do agravo regimental, tenha-se mencionado para a suficiência de fundamentação do julgado, entendemos que pecou o r. acórdão por enfrentar o tema do quadro mental exclusivamente à luz do laudo oficial, sem o exame cuidadoso dos demais importantíssimos elementos técnicos.

Há, no entanto, firmes vozes, ao encontro do raciocínio ora deduzido, fixando que a eventual autorização concedida ao magistrado, independentemente da instância julgadora, para não se manifestar expressamente a respeito de todo o material coletado no feito, entendendo-se que bastaria “uma consideração global e sintética dos elementos conhecidos sobre os quais se funda o seu convencimento”, nas palavras de Michele Taruffo, é regra que, por traz de uma aparente razoabilidade, esconde grave equívoco procedimental. Egas Moniz de Aragão observa, criticamente, que é comum se dizer que na fundamentação da sentença/acórdão o magistrado não precisa examinar todas as questões do processo: “Isto está absolutamente equivocado (...); é inadmissível supor que o juiz possa escolher, para julgar, apenas algumas das questões que as partes lhe submeterem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sejam preliminares, prejudiciais, processuais ou de mérito, o juiz tem de examiná-las todas. Se não fizer a sentença estará incompleta”.

Pensamos que tal corrente, valiosa embora minoritária, deve ganhar mais espaço no atual cenário processual pátrio, ainda mais com a publicação do Novo CPC. Nesse diapasão, entendemos firmemente que seria possível a apresentação dos aclaratórios não só diante das hipóteses restritivas constantes no CPC (obscuridade, contradição ou omissão), mas também em situação de equívoco evidente (“manifesto equívoco”) do julgador (onde estaria abarcado o erro material) e até em casos de erro de fato (questão material) ou erro de procedimento (questão processual) facilmente verificáveis.

A propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, vem alargando o conceito de “erro manifesto” nos julgamentos de embargos de declaração, para abranger mais do que as hipóteses de erro material – abrindo as portas para imediata retificação de patentes erros de julgamento.

Assim, roga-se pelo exame amplo do caso e reversão da decisão em favor da parte hipossuficiente, que está recebendo o benefício revisado por tutela antecipada desde o julgamento colegiado proferido pelo segundo grau (TRF4ª R.) – o que, sem sombra de dúvidas, aumenta a responsabilidade e o dever de fundamentação da Corte extraordinária.

Por derradeiro, de acordo com o novel diploma adjetivo, entende-se que foram apresentadas razões suficientes para a concessão de imediato efeito suspensivo ao recurso, antes mesmo de ser dada vista à parte contrária para fins de contra-razões – desejando a parte ora embargante valer-se do contido no art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(...)” (fls. 766/773e).

Por fim, requer “imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração, a fim de que antes do julgamento colegiado deste importante recurso, não venha a ser cassada a tutela provisória que vem sendo mantida a favor do segurado desde o julgamento do segundo grau de jurisdição (TRF4ª Região)” e, ao final, “com excepcionais efeitos infringentes, seja dado provimento aos embargos de declaração, em razão de (1) omissões na ausência de suficiente fundamentação das decisões que retificaram por completo os comandos emitidos pelas instâncias ordinárias e (2) exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

global da prova técnica aportada para fins de não isolamento do quadro de esquizofrenia com o de alienação mental, restando prequestionados os dispositivos invocados, mormente os de ordem constitucional (art. 5º, XXXV, LIV, LV, LVI c/c art. 93, IX aplicáveis da devida exegese do art. 40, todos da CF/88)" (fls. 773/774e).

Intimada (fls. 775/776e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 778e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.555 - RS (2015/0316467-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado” (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejuízo da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por MATEUS HENSCHKE MACHADO, em 04/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 24/08/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR

PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. OUTORGA DE JUBILAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS PROCURADORES.

1. É possível a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, se comprovada a incapacidade permanente do servidor em decorrência de patologia mental grave, nos termos do art. 186, I, da Lei nº 8.112/90.
2. Tratando-se de caso de aposentadoria integral, com base no art. 40, § 1º, I, da CF, deve ser afastada a aplicação do regramento posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 e à Lei nº 10.887/04, independentemente da data de sua concessão, conforme orientação que vem se firmando nas Cortes superiores.
3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou na ação, segundo os termos do art. 23 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), conforme já assentado na jurisprudência" (fl. 515e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.
2. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito" (fl. 550e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alega a parte recorrente que:

"C — DA OFENSA AO ART. 535 DO CPC No intuito de aperfeiçoar o prequestionamento da matéria, a autarquia ou fundação pública federal demandada opôs os pertinentes embargos declaratórios discutindo violação ao art. 186, § 1º, Lei n.º 8.112/90.

Em detalhe, discute-se sobre a natureza taxativa ou a natureza exemplificativa de rol de doenças graves, de doenças contagiosas e doenças incuráveis positivado em referida lei em regulamento do art. 40, § 1º, inc. I da Constituição Federal.

O v. acórdão, no entanto, os rejeitou, sob o fundamento de que não existia ou obscuridade ou contradição ou omissão a ser suprida.

Conclui-se, portanto, que foi oportuna a oposição dos embargos de declaração. Conclui, ainda, que, diante da falta de fundamentação do v. acórdão que o julgou, houve ofensa ao artigo 535, do CPC, e aos demais dispositivos legais supra elencados.

De rigor, o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que o v. aresto que julgou os embargos declaratórios seja anulado e outro seja proferido, analisando a eiva apontada.

Caso não entenda este e. STJ estar a matéria devidamente debatida, entende o ente público que o v. acórdão, que analisou os declaratórios, malferiu o artigo 535, do CPC, pois foram opostos os embargos de declaração com o propósito de prequestionar a matéria e suprir obscuridade/omissão/contradição a respeito de questões absolutamente pertinentes.

(...)

D — DA OFENSA AO ART. 186, § 1º, LEI 8.112/90 O rol de debilidades elencado em art. 186, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, é taxativo, consoante cristalizado por Supremo Tribunal Federal e, enfim, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, esta interpretação sobre a taxatividade do rol é conforme o art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, como se depreende do arrazoado em interpretações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposadas por ambos os tribunais.

Dessarte, merece reparo o acórdão recorrido, pois afirma que tal rol teria natureza exemplificativa (ao invés da devida taxativa).

Em detalhe, a lei:

Capítulo II Dos Benefícios Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) (...) § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...) D.1 — STJ : ART. 543-B, § 3º, CPC Em atenção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, veja-se o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

D.2 — CASO CONCRETO : IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA : DOENÇA MENTAL [?] ALIENAÇÃO MENTAL

A sentença e o acórdão merecem reparo, pois (i) incorretamente equiparam o regramento aplicável aos casos de alienação mental aos casos de doença mental: apesar da semelhança, não são conceitos idênticos.

Para tanto, afirmam que o rol de doenças graves do § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90 seria meramente exemplificativo, o que se demonstrou incorreto ao longo desta peça.

Como ilustração da relação de semelhança, pode-se dizer que todos os quadrados são retângulos, mas nem todos os retângulos são quadrados. Logo, nem todas as observações e teoremas aplicáveis aos quadrados são igualmente aplicáveis a todos os retângulos.

(...)

Como ilustração do ponto fundamental do equivocado raciocínio do acórdão recorrido, veja-se o voto condutor do acórdão:

(...) No que diz respeito ao conceito de doença grave, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei n.º 8.112/90, para fins de concessão de aposentadoria integral, é exemplificativo, ante a impossibilidade de previsão legislativa de todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negativa do próprio conteúdo valorativo do inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...) Com relação ao diagnóstico de patologias mentais graves, a jurisprudência desta Corte reconhece a equivalência com o conceito de alienação mental, conforme ilustram os seguintes julgados:

(...)

E — DA OFENSA AO ART. 40, § 1º, "I", CF/88 Como reforço ao já exposto, sublinha-se o entendimento cristalizado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria levada ao exame do Superior Tribunal de Justiça.

O julgado recorrido desobedece o art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, pois não observa a sua natureza de norma de eficácia limitada — em contraponto às normas de eficácia contida e de eficácia plena.

Assim sendo, para a concretização dos efeitos da norma constitucional, é indispensável regulamentação infraconstitucional, e não se pode desconsiderar tal regramento legal para assim estender a norma constitucional a hipóteses extravagantes (isto é, o rol veiculado pela lei é taxativo, e não exemplificativo).

A propósito, o referido dispositivo legal:

(...) (fls. 595/611e).

Requer, ao final, "o conhecimento e o provimento do presente recurso, anulando-se o acórdão recorrido para que seja proferido um novo, desta feita saneando o erro antes assinalado, e, subsidiariamente, acaso esteja madura a causa, reformando-se o julgado recorrido" (fl. 611e).

Sem contrarrazões.

O presente recurso merece parcial acolhida.

Trata-se, na origem, de ação ordinária em que o autor busca a conversão de sua aposentadoria por invalidez proporcional em integral, nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/90.

De início "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Ao analisar o pedido formulado na inicial, o juízo a quo assim se manifestou:

Relatório MATEUS HENTSCHE MACHADO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por invalidez proporcional em integral, nos termos do art. 186, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 8.112/90, bem como a condenação da ré a pagar as diferenças decorrentes desde a data de início do benefício. O autor, servidor público federal, aduziu, em síntese, que foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em 08.11.2013. Sustentou possuir direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão da gravidade da doença mental de que é portador (esquizofrenia paranóide), com fundamento no art. 186 da Lei nº 8.112/90. Requereu a conversão do seu benefício para aposentadoria com proventos integrais, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Ao final requereu a procedência do pedido e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, juntando procuração e documentos (evento 1).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postergada a sua análise para a sentença (evento 9). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da assistência judiciária, bem como foi deferida a realização de perícia médica.

Foi juntada cópia integral do processo administrativo (evento 36).

Determinada a exclusão da União - Advocacia Geral da União do feito (evento 41).

Sobreveio aos autos o laudo médico pericial (evento 44).

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 48) completamente dissociada do pedido formulado na exordial.

Requisitados os honorários periciais à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (evento 50).

Houve réplica (evento 53).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Fundamentação O autor postula a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria com proventos integrais, com base no disposto no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, em virtude de ser portador de doença grave, enquadrada como alienação mental.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada na Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (grifei).

(...) § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Na ordem constitucional, a matéria é tratada no art. 40 da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifei) Depreende-se, então, que o servidor será aposentado por invalidez, com proventos integrais, se acometido de doença grave, contagiosa e/ou incurável, doença profissional ou se sua incapacidade decorrer de acidente em serviço.

Na hipótese em apreço, o autor alude ser portador de esquizofrenia paranóide, doença grave que se ajusta ao conceito de alienação mental.

O profissional nomeado pelo Juízo asseverou que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), doença grave e de difícil reversão, sendo a incapacidade definitiva desde meados de 2011.

A prova pericial produzida nos autos (evento 44) concluiu o seguinte:

12 - Diagnóstico De acordo com os critérios da Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento do CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª Revisão), da Organização Mundial de Saúde (OMS), o exame psiquiátrico do (a) autor (a), associado aos demais dados coletados, indica:

F20.9 Esquizofrenia, não especificada.

(...) Esquizofrenia, não especificada (no caso do autor) é um dos tipos de esquizofrenia quando os sintomas não se encaixam nos demais quadros. Há predomínio do isolamento social e deterioração da personalidade. O curso pode ser episódico com remissões parciais, completa ou crônica ou se apresentar sob a forma residual. Nos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crônicos, fica difícil distinguir episódios delimitados e o começo tende a ser mais tardio na vida como parece ser o caso do autor.

(...) 14 - Conclusão O autor apresenta do ponto de vista psiquiátrico, incapacidade total de exercer funções laborativas devido as manifestações decorrentes do quadro de Esquizofrenia.

A doença é irreversível, comprometendo a capacidade laborativa de forma permanente do autor para o trabalho. Os dados disponíveis são escassos para delimitar com precisão a data de início da incapacidade, mas há indícios de que iniciou aproximadamente em 2011 quando internou pela primeira vez. (grifei).

Analisando conjuntamente as conclusões exaradas tanto no laudo judicial (evento 44) como no laudo de exame médico pericial favorável pela aposentadoria (evento 36, PROCADM2, p.24), entendo que as considerações de ambos os profissionais confirmam a tese apresentada na inicial, porquanto a doença do autor é de natureza grave, cronicada, cujo quadro atual se ajusta ao conceito de alienação mental, moléstia que figura entre aquelas que autorizam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (art. 186, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 8.112/90).

O perito afirmou que, durante os períodos de surto, há alienação mental (evento 44, resposta aos quesitos do Juízo).

Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se pronunciou:

(...)

Ademais, mesmo que não fosse possível conceituar a doença do demandante integralmente como alienação mental (pois esta somente ocorre nos momentos de surto), há entendimento jurisprudencial de que o rol elencado no § 1.º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90 não é taxativo, mas exemplificativo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAIS - POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

(Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1199475/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.

3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica.

Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 942.530/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. INVALIDEZ. Comprovado o caráter definitivo e permanente de moléstia, embora não constante do rol do art. 186 da Lei nº 8.112/90, é de ser concedida a aposentadoria integral, em interpretação ampliativa do dispositivo legal citado, atendendo aos fins sociais a que se destina. (TRF4, APELREEX 2006.71.00.043622-2, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/04/2011)

Assim sendo, merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

(...)

Com efeito, o laudo pericial, datado de 12/06/2014 (LAUDO/PERICIA, evento 44 do processo originário), atesta que o estado do autor foi se agravando ao longo dos anos e ele apresenta, do ponto de vista psiquiátrico, incapacidade total de exercer funções laborativas, desde meados de 2011-2012 (época das primeiras internações psiquiátricas), devido as manifestações decorrentes do quadro de Esquizofrenia (CID f.20.9). A doença é irreversível, comprometendo a capacidade laborativa de forma permanente do autor para o trabalho.

Consta, ainda, de seu histórico médico:

Benefícios anteriores no INSS: está aposentado por invalidez.

Atestados e laudos psiquiátricos nos autos:

Atestado de 06/02/2013 - F20. 0 + F19.20 Interdição

Atestado de 22/02/2011 - F31.5 Atestado de 06/04/2010 -

F43 + F40 Atestado de 11/06/2010 - F32.3 Atestados e

laudos psiquiátricos na perícia:

Atestado de 12/05/2014 - F20 Refere internações psiquiátricas prévias.

27/07/2011 - internação na Clínica São José - F10.2

18/06/2012 - internação na Clínica São José - F19.2 Como

se vê, a gravidade e a irreversibilidade do quadro do autor estão devidamente comprovadas, e a ressalva feita pelo perito quanto ao difícil diagnóstico da doença, por suas próprias características/sintomatologia, não afasta o grau de cronicidade e incapacitação para o trabalho.

No que diz respeito ao conceito de doença grave, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, da Lei n.º 8.112/90, para fins de concessão de aposentadoria integral, é exemplificativo, ante a impossibilidade de previsão legislativa de todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negativa do próprio conteúdo valorativo do inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...)

Com relação ao diagnóstico de patologias mentais graves, a jurisprudência desta Corte reconhece a equivalência com o conceito de alienação mental, conforme ilustram os seguintes julgados:

(...)

Outrossim, em se tratando de aposentadoria integral decorrente de doença grave, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, deve ser afastada a aplicação do regramento posterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 e à Lei n.º 10.887/2004, conforme orientação que vem se firmando nas Cortes superiores.

A propósito:

(...) (fls. 502/514e).

Ao assim decidir, a Corte a quo dissentiu da jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, para fins de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, é taxativo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE OU MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Com o julgamento do RE 656.860/MT pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 656.860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, ocasião em que assentou pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.

4. Agravo regimental provido, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTRITE REUMATÓIDE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE, ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT.

1. O presente recurso retornou a esta relatoria para ser reapreciado nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à existência, ou não, da possibilidade de o servidor portador de doença grave incurável, não especificada em lei, receber proventos de aposentadoria de forma integral (Tema 524/STF), no Recurso Extraordinário n. 656.860/MT, e posterior provimento do recurso, em 21.8.2014, cujo acórdão transitou em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Enquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, como no caso da artrite reumatóide, **a Suprema Corte entendeu que "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa"**.

3. **A servidora pública, no presente caso, foi diagnosticada com artrite reumatóide, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, cuida-se de moléstia não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, de modo que a aposentadoria não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais.**

4. Quanto às alegações da recorrente alusivas à suposta violação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, mantém-se o pronunciamento da impossibilidade de conhecimento do recurso especial. O cabimento do reexame necessário, no caso vertente, foi fixado com base em suportes fáticos extraídos dos autos; destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1.324.671/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

Dessa forma, o Recurso Especial deve ser provido, para manter a aposentadoria do autor com proventos proporcionais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para manter a aposentadoria do autor com proventos proporcionais, invertidos os ônus de sucumbência" (fls. 703/704e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I – DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ

A eminente ministra, quando do julgamento monocrático que reformou o acórdão do TRF-4, acaba por fazer um novo exame nas provas apresentadas, quando considera que a doença do agravante não se enquadra como alienação mental.

Milhares de recursos especiais chegam a este órgão do poder judiciário diariamente, muitos deles de servidores que foram aposentados de forma proporcional e ajuizaram ações requerendo a concessão da aposentadoria na forma integral.

Muitas ações são julgadas improcedentes e muitas destas decisões são confirmadas em segunda instância pelos tribunais regionais federais.

Quando do análise destes casos, este tribunal tem entendimento consolidado que reexaminar o conjunto fático probatório para chegar a conclusão diversa do tribunal de origem estaria em confronto com o mandamento da Súmula 7 do STJ.

Nesta senda, fazendo o caminho inverso, quando o processo é julgado procedente ou quando o tribunal concede a aposentadoria integral, considerando a prova pericial produzida nos autos como parâmetro para balizar o enquadramento da patologia do autor como alienação mental, também não deve ser conhecido o recurso especial interposto, haja vista que o ministro está reexaminando o conjunto fático probatório produzido em primeira instância.

Tal conduta, assim como quando o tribunal de origem não concede a aposentadoria integral, vai de encontro ao texto sumular já mencionado, portanto, tal decisão merece ser reconsiderada, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da igualdade.

(...)

Cumprе ressaltar que a prova produzida nos autos deixou claro que EXISTE ALIENAÇÃO MENTAL QUANDO EM SURTO, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Se vai se reavaliar as provas produzidas nos autos, que se avalie o conjunto probatório como um todo, onde se demonstra que o agravante vive praticamente em surto e, portanto, em alienação mental constante.

Nesta senda, vai de encontro a doutrina e a jurisprudência desta corte o provimento do recurso especial e a reforma da decisão do TRF-4, tendo em vista que para isso seria necessária a reavaliação da prova pericial produzida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – DO EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO

O efeito suspensivo dos recursos e sucedâneos recursais é decorrente da lei, quando o magistrado deverá agir **ex officio**, ou em decorrência de um requerimento da parte interessada, quando o não recebimento do recurso no efeito suspensivo pode gerar um dano de difícil reparação a parte prejudicada.

Nesta senda, temos que a presente decisão não deve gerar efeitos imediatos, sendo o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivos e suspensivos, para que não se pratique uma injustiça com o agravante.

III – CONCEITO DE ALIENAÇÃO MENTAL

(...)

As decisões judiciais, pela importância e alcance de seus julgamentos não podem ser alicerçadas em termos ambíguos, vagos que não traduzem a realidade e abrem caminho ao erro.

Abandonaram-se expressões vagas e regionais e houve uma busca de classificação que atendesse as condições patológicas de todo mundo para fins de tratamento e soluções até para questões judiciais com trânsito e reconhecimento universal.

Passou-se a adotar em todo mundo, coordenados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) uma terminologia em comum para trânsito de informações e dinâmicas de saúde integradas não alienantes e sim inclusivas.

No Brasil passou-se a ter o Código Internacional de Doenças, o CID que ainda se encontra em sua décima edição e deverá ser substituído em breve pelo CID 11 que se fundamenta no DSM–V Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais em sua quinta edição coordenados pela AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Grupos de trabalho de 39 países, onde o Brasil também é signatário. Pesquisa-se em todo mundo, e todos contribuem para o melhor entendimento e classificação das doenças mentais à luz dos modernos conhecimentos trazidos pela ciência e universalização de suas nomenclaturas.

IV – DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS

O laudo pericial é conclusivo no sentido do autor ser portador de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID CID F20.0), com alientação mental em períodos de surto.

Assim sendo, caracterizando períodos em que a sintomatologia é mais rica ou não, períodos em que apresenta maior ou menor sofrimento mental, maior ou menor risco para sua integridade física ou para outrem, maior ou menor intensidade de seu conjunto de ideação e conduta.

O comportamento da doença não se faz de modo linear e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de fatores externos e qualidade de tratamento que recebe para se expressar fora ou dentro de um surto agudo (dentro de seu quadro básico de cronicidade). Seu quadro pode se apresentar como estável, a que denominamos de Inter-surto ou agudizado.

A título de comparação, todos nós conhecemos os quadros de Diabetes Mellitus, doença crônica, progressiva e fatal que não tem cura até o presente momento, mas tem tratamento.

A doença também não se apresenta em forma linear e constante, tem períodos de agudização que necessita de atenção, hospitalização e tratamento urgente e, períodos de acalmia. O período em que a doença não se expressa de maneira aguda poderia ser caracterizada como Inter-surto o que não quer dizer que o paciente deixou de ser diabético apenas por estar compensado.

À semelhança do paciente com esquizofrenia que jamais vai deixar de ser esquizofrênico, mas pode e deve ser tratado para que a sua condição de permanecer o maior tempo compensado lhe traga uma dignidade e uma qualidade de vida melhor e uma relativa inclusão social possa lhe ser oferecida.

Mas daí deduzir que nos curtos períodos de acalmia da doença possa ser caracterizado como capaz para atos da vida social, responsável, livre de necessidade de proteção, tratamento ou tutela é incorrer em erro grave com danos irreparáveis.

Quanto a alienação mental, o laudo é conclusivo:

(...)

Como se vê, existe alienação mental quando em surto, mas e isso seria capaz de ensejar a concessão da aposentadoria integral? Entendemos que sim. Utilizando-se da analogia, quando da concessão de um benefício auxílio-acidente pelo regime geral de previdência social, basta uma redução da capacidade laborativa para que se conceda o benefício auxílio-acidente, ou seja, fazendo uma análise qualitativa do estado de capacidade mental do paciente e não quantitativa. Não existe uma pessoal com 10, 20, 50% de alienação mental, existe a pessoa que esta alienada mentalmente ou não e o agravante esta alienado mentalmente quando em surto, o que não pode ser controlado.

O próprio STJ reconhece que os portadores desta moléstia podem vir a ter surtos de até um mês, como se verifica no Recurso Especial n. 1.101.324 – RJ (2008/0241269-3), in verbis:

(...)

Como se verifica, se a prova pericial produzida nos autos for analisada de acordo com jurisprudência desta Corte, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim seria concedida a aposentadoria integral ao agravante.

V – DO MÉRITO

Embora a tese aqui defendida seja a de que o recurso especial não deva sequer ser recebido, pois o julgamento do mesmo resulta em reexame do conjunto fático probatório, em homenagem ao princípio da concentração e da ampla defesa, vamos discorrer sobre o mérito da decisão aqui atacada.

A ministra reformou o acórdão fundamentando sua decisão na dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, para fins de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, é taxativo, colacionando jurisprudência neste sentido.

Ocorre que para chegar a conclusão de que o autor não possui uma alienação mental, a nobre ministra deve ter reexaminado o laudo, porque o laudo médico concluiu que o agravante possui uma alienação mental, ainda que intermitente, em momentos de crise.

A esse respeito vemos que as decisões em sentido diverso vão na contramão de toda uma conscientização técnica acerca do tema, no sentido de reconhecer a esquizofrenia como uma alienação mental, inclusive em momentos em que o portador da patologia não está em crise.

Ainda que a enfermidade que culminou com a aposentação por invalidez permanente do requerente não se encontre expresso no rol previsto no § 1º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90, plausível, razoável e ponderado a equiparação de tal moléstia à alienação mental, esta sim expressamente apontada no rol do sobredito comando normativo.

Nesse viés, não se pode olvidar que, apesar da divergência existente na jurisprudência, partilhamos do entendimento de que esse rol não pode ser taxativo, mormente em se considerando que uma interpretação teleológica do comando inserto no inciso I, do § 1º, do artigo 40 da Carta Magna permite concluir que o escopo do legislador constituinte fora o de proteger os trabalhadores acometidos de graves enfermidades, garantindo-lhes uma aposentação digna, com proventos integrais, de sorte que, nessa esteira, data vênua, elencar um rol taxativo de enfermidades vai de encontro ao escopo do comando normativo constitucional.

Com efeito, a moléstia apresentada pelo autor é grave e incurável, tanto que deu ensejo a sua aposentação por invalidez permanente e se enquadra no rol taxativo reproduzido acima, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade "alienação mental", a qual obviamente consubstancia a expressão genérica utilizada na lei, até porque não seria de se exigir do legislador o inventário pormenorizado de todas as patologias mentais, cujas classificações expõem-se a uma contínua variação pelos constantes avanços das ciências médicas.

(...)

A este respeito também se faz necessário mostrar que as forças armadas reconhecem a ESQUIZOFRENIA como uma alienação mental, conforme se infere da Portaria 1174, de 06/09/2006, do ministério da defesa, **in verbis**:

(...)

Nesta senda, percebemos que a questão de concluir pelo enquadramento da esquizofrenia ou não como alienação mental se faz apenas por uma questão semântica, sendo esta gênero na qual aquela estaria inserida, quando da elaboração da lei dos servidores públicos civis.

Seria praticamente impossível arrolar todas as doenças que podem se enquadrar como alienação mental, optando o legislador por alçar um tipo geral de patologia a condição de gênero do qual os demais devem ser vistos como espécies.

Em artigo publicado pela revista brasileira de enfermagem, disponível em (<http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>), publicado pelos alunos do curso de pós-graduação em enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o título: Saúde mental, trabalho e aposentadoria: focalizando a alienação mental, podemos ver um conceito de alienação mental formulado pelos técnicos da área.

(...)

Se for para se analisar o quadro clínico do autor, que se analise por inteiro.

O laudo médico pericial concluiu que o agravante possui alienação mental quando em surto, conforme abaixo colacionado: Excelências, quando que um esquizofrênico não estará em surto??? No caso concreto o agravante vive praticamente isolado, com medo de tudo, achando que o Governo esta contra ele e por isso não quer aposenta-lo. Não se relaciona com ninguém a não ser seus pais, que, com muita dificuldade e, também com alguma patologia psicológica, criam o mesmo.

Nesta senda, deve o presente agravo ser recebido no duplo efeito, e levado ao órgão colegiado para julgamento, requerendo em síntese: A reforma da decisão monocrática que reformou o acórdão do TRF-4, não conhecendo do recurso especial por ir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro ao disposto na Súmula 7 do STJ e/ou, se analisado o mérito, seja reformada no sentido de reconhecer, pelo princípio da igualdade, que o agravante esta acometido de uma alienação mental e faz jus ao pagamento da aposentadoria por invalidez integral" (fls. 719/740e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que sejam os autos remetidos, a julgamento por esse Egrégio Tribunal, nos termos dos artigos 258 e ss do RISTJ c/c 1021 do NCPC" e o recebimento do respectivo agravo no seu duplo efeito (fl. 741e).

Impugnação do INSS, a fls. 724/725e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

(...)

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto ao não cabimento do Recurso Especial para exame de violação a norma constitucional e à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73. Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. (...) 2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial. 3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' 4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Lado outro, destaca-se que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada" (STJ, AgRg no REsp 1.538.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

No mais, o presente recurso não merece êxito, eis que as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, extrai-se dos autos que se trata de Ação Ordinária, proposta por MATHEUS HENTSCHE MACHADO, servidor público federal aposentado, objetivando a percepção da integralidade de seus proventos de aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, I, da Constituição Federal, e no art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, e não com proventos proporcionais, como efetivado pela Administração (fls. 4/11e).

A sentença julgou procedente o pedido, para "reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, revisando seu benefício", condenando o INSS "ao pagamento de honorários de sucumbência a serem pagos diretamente ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (IPCA-E), considerando a natureza da demanda, o tempo despendido e o grau de zelo do profissional, na forma do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 443e), ao fundamento de que, **in verbis**:

"Depreende-se, então, que o servidor será aposentado por invalidez, com proventos integrais, se acometido de doença grave, contagiosa e/ou incurável, doença profissional ou se sua incapacidade decorrer de acidente em serviço.

Na hipótese em apreço, o autor alude ser portador de esquizofrenia paranóide, doença grave que se ajusta ao conceito de alienação mental.

O profissional nomeado pelo Juízo asseverou que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), doença grave e de difícil reversão, sendo a incapacidade definitiva desde meados de 2011.

A prova pericial produzida nos autos (evento 44) concluiu o seguinte:

12 - Diagnóstico

De acordo com os critérios da Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento do CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª Revisão), da Organização Mundial de Saúde (OMS), o exame psiquiátrico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do (a) autor (a), associado aos demais dados coletados, indica:

F20.9 Esquizofrenia, não especificada.

(...) Esquizofrenia, não especificada (no caso do autor) é um dos tipos de esquizofrenia quando os sintomas não se encaixam nos demais quadros. Há predomínio do isolamento social e deterioração da personalidade. O curso pode ser episódico com remissões parciais, completa ou crônica ou se apresentar sob a forma residual. Nos casos crônicos, fica difícil distinguir episódios delimitados e o começo tende a ser mais tardio na vida como parece ser o caso do autor.

(...) 14 - Conclusão

O autor apresenta do ponto de vista psiquiátrico, incapacidade total de exercer funções laborativas devido as manifestações decorrentes do quadro de Esquizofrenia. A doença é irreversível, comprometendo a capacidade laborativa de forma permanente do autor para o trabalho. Os dados disponíveis são escassos para delimitar com precisão a data de início da incapacidade, mas há indícios de que iniciou aproximadamente em 2011 quando internou pela primeira vez. (grifei).

Analisando conjuntamente as conclusões exaradas tanto no laudo judicial (evento 44) como no laudo de exame médico pericial favorável pela aposentadoria (evento 36, PROCADM2, p.24), entendo que as considerações de ambos os profissionais confirmam a tese apresentada na inicial, porquanto a doença do autor é de natureza grave, cronicada, cujo quadro atual se ajusta ao conceito de alienação mental, moléstia que figura entre aquelas que autorizam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (art. 186, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 8.112/90).

O perito afirmou que, durante os períodos de surto, há alienação mental (evento 44, resposta aos quesitos do Juízo).

(...)

Ademais, mesmo que não fosse possível conceituar a doença do demandante integralmente como alienação mental (pois esta somente ocorre nos momentos de surto), há entendimento jurisprudencial de que o rol elencado no § 1.º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90 não é taxativo, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplificativo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

(...)

Assim sendo, merece acolhimento o pedido formulado na inicial" (fls. 438/441e).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, manteve a sentença, deduzindo, **in verbis**:

"Na hipótese em apreço, o autor alude ser portador de esquizofrenia paranóide, doença grave que se ajusta ao conceito de alienação mental.

O profissional nomeado pelo Juízo asseverou que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), doença grave e de difícil reversão, sendo a incapacidade definitiva desde meados de 2011.

(...)

Ademais, **mesmo que não fosse possível conceituar a doença do demandante integralmente como alienação mental (pois esta somente ocorre nos momentos de surto), há entendimento jurisprudencial de que o rol elencado no § 1.º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90 não é taxativo, mas exemplificativo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.**

(...)

Com efeito, o laudo pericial, datado de 12/06/2014 (LAUDO/PERICIA, evento 44 do processo originário), atesta que o estado do autor foi se agravando ao longo dos anos e ele apresenta, do ponto de vista psiquiátrico, incapacidade total de exercer funções laborativas, desde meados de 2011-2012 (época das primeiras internações psiquiátricas), **devido as manifestações decorrentes do quadro de Esquizofrenia (CID f.20.9)**. A doença é irreversível, comprometendo a capacidade laborativa de forma permanente do autor para o trabalho.

Consta, ainda, de seu histórico médico:

Benefícios anteriores no INSS: está aposentado por invalidez.

Atestados e laudos psiquiátricos nos autos:

Atestado de 06/02/2013 - F20. 0 + F19.20 Interdição

Atestado de 22/02/2011 - F31.5

Atestado de 06/04/2010 - F43 + F40

Atestado de 11/06/2010 - F32.3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atestados e laudos psiquiátricos na perícia:

Atestado de 12/05/2014 - F20

Refere internações psiquiátricas prévias.

27/07/2011 - internação na Clínica São José - F10.2

18/06/2012 - internação na Clínica São José - F19.2

Como se vê, a gravidade e a irreversibilidade do quadro do autor estão devidamente comprovadas, e a ressalva feita pelo perito quanto ao difícil diagnóstico da doença, por suas próprias características/sintomatologia, não afasta o grau de cronicidade e incapacitação para o trabalho.

No que diz respeito ao conceito de doença grave, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei n.º 8.112/90, para fins de concessão de aposentadoria integral, é exemplificativo, ante a impossibilidade de previsão legislativa de todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negativa do próprio conteúdo valorativo do inciso I do art. 40 da Constituição Federal. Nesse sentido:

(...)

Com relação ao diagnóstico de patologias mentais graves, a jurisprudência desta Corte reconhece a equivalência com o conceito de alienação mental, conforme ilustram os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. ALIENAÇÃO MENTAL CARACTERIZADA.** PROVENTOS INTEGRAIS. **Comprovado o caráter definitivo e permanente de moléstia - não constante do rol dado pelo art. 186 da Lei nº 8.112/90 - que acomete servidor inativado por invalidez com proventos proporcionais, é de ser concedida a aposentadoria na forma integral, em interpretação ampliativa do dispositivo legal citado, atendendo aos fins sociais a que se destina.** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000140-17.2012.404.7101, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2014 - grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. OUTORGA DE JUBILAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.** 1. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a incapacidade seja decorrente de moléstia grave especificada em lei, nos termos do art. 186, I, da Lei nº 8.112/90. (...) 5. **A prova pericial comprovou o diagnóstico de patologia mental grave, concluindo que a doença inviabiliza de forma absoluta e inequívoca a capacidade laborativa da periciada, tendo em vista estar acometida por transtorno afetivo bipolar, sem resposta satisfatória aos tratamentos preconizados.** 6. (...). (TRF4, APELREEX 5018606-08.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/04/2013 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OUTORGA DE JUBILAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a incapacidade seja decorrente de moléstia grave especificada em lei, nos termos do art. 186, I, da Lei nº 8.112/90. 2. Verificadas as condições legais para que se considere a doença da parte-autora grave, porquanto a prova pericial apontou que a doença da postulante, de natureza crônica, é grave, sendo o transtorno bipolar que a acomete refratário ao tratamento, além de exibir elevada frequência de repetição fásica, tornando a paciente total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, a improcedência da demanda é impositiva. 3. O marco inicial revisional deve ser assentado na data da aposentadoria, uma vez que, desde então, a postulante encontrava-se assolada pela alienação mental. Os efeitos financeiros, todavia, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, devem retroagir ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. (TRF4, AC 2005.71.00.030590-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/09/2011 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, em se tratando de aposentadoria integral decorrente de doença grave, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, deve ser afastada a aplicação do regramento posterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 e à Lei n.º 10.887/2004, conforme orientação que vem se firmando nas Cortes superiores.

(...)" (fls. 504/514e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento, cuja ementa segue:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

2. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito" (fl. 550e).

Nas razões do Recurso Especial, o INSS alega ofensa aos arts. 535 do CPC/73, 186, § 1º, da Lei 8.112/90 e 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, estabelece que:

"Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º **Consideram-se doenças graves,** contagiosas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 656.860/DF**, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou a compreensão no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza **taxativa**.

A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.**

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.**

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (STF, RE 656.860, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/09/2014).

Diante dessa orientação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento anterior, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ROL TAXATIVIDADE. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que defende a taxatividade do rol de doenças graves constantes no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2. **O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).**

3. **O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanda pela Corte Suprema.** A propósito: REsp 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; REsp 1.266.964/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015; e AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.6.2015.

4. **O acórdão embargado, portanto, está em dissonância com a compreensão acima, pois considerou "que a doença que acometeu o requerente era grave e incapacitante, embora não estivesse inclusa no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90" (fl. 477/e-STJ).**

5. Embargos de Divergência providos" (STJ, EREsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do CPC/1973.

2. O agravo regimental do ente público foi desprovido, confirmando a decisão monocrática que assegurou à parte adversa a aposentadoria com proventos integrais, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que é exemplificativo o rol de doenças graves e incapacitantes descrito no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.

4. Agravo regimental da União provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973" (STJ, AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência predominante do STJ, que o rol de doenças descritas no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, que autorizam o cálculo da aposentadoria com base nos proventos integrais, é exemplificativo.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 656.860/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence "ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa."

4. Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para dar provimento ao recurso especial" (STJ, REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE OU MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Com o julgamento do RE 656.860/MT pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que, para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 656.860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, ocasião em que assentou pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.

4. Agravo regimental provido, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Do que se depreende do acórdão recorrido, o ora agravante restou enquadrado pelo perito oficial, nomeado pelo Juízo, **como portador de esquizofrenia (CID F20.9), e não de alienação mental**. A sentença – transcrita no acórdão recorrido (fl. 506e) – deixa muito claro isso, ao asseverar que eventual alienação mental somente ocorre em momentos de surto (fl. 440e). A doença que acomete o autor, ora agravante, não obstante a sua gravidade, **não** foi elencada, pelo art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, como uma daquelas hábeis à percepção da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

Nesse diapasão, diante das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias – o que, ao contrário do afirmado pela parte ora agravante, afasta a incidência da Súmula 7/STJ, por não envolver reapreciação de matéria fático-probatória –, conclui-se que o Tribunal de origem violara o disposto no art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, ao firmar compreensão no sentido de que o rol de doenças graves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagiosas ou incuráveis, ali elencadas, seria **exemplificativo**, e não taxativo.

Com esse entendimento, portanto, era mesmo de ser provido o Recurso Especial do INSS.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto" (fls. 731/758e).

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

A propósito, percebe-se, claramente, dos fundamentos do acórdão embargado, que, com base na moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos laudos técnico-periciais juntados aos autos, seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais, nos termos do art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza **taxativa**.

Não tendo as instâncias ordinárias reconhecido, taxativamente, uma das doenças enumeradas no referido dispositivo legal, não há que se falar em erro de fato ou em negativa de prestação jurisdicional em que tenha incorrido o acórdão ora embargado, eis que é inviável, na via do Recurso Especial, o reexame dos fatos e das provas colacionadas no processo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.
2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissos o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, entendeu que: 'Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.' (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. **A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. 'Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado' (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).

Por fim, ante a ausência de plausibilidade jurídica da tese esposada pelo ora embargante, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido, com fulcro no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0316467-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.574.555 / RS

Números Origem: 50013487820144047129 RS-50013487820144047129

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MATEUS HENTSCHE MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DIAS DA SILVA - RS087517
 MANOLITO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS086824

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MATEUS HENTSCHE MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DIAS DA SILVA - RS087517
 MANOLITO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS086824
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.